

**L. E. L. Nº 508.**

«Anterior ao Decreto Municipal nº 1.234, de 1954, que concedeu, mediante concorrência pública, a exploração dos serviços municipais de água, esgotos sanitários e iluminação pública, o Conselho Municipal de São Paulo.»

O Povo do Município de São Paulo, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, mediante concorrência pública, a concessão e exploração dos serviços municipais de água, esgotos sanitários, em todo o território municipal, assinando o respectivo contrato de concessão;

§ Único - A Câmara Municipal indicará, por maioria de 3 (três) Vereadores a se integram, em caráter permanente, para acompanhar, junto com o Prefeito, o contrato de concessão para a exploração dos serviços acima indicados, com direito a fazerem sugestões ao referido contrato;

Artº 2º - O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, conferindo à concessionária exclusividade para a concessão e exploração dos serviços nela compreendidos;

§ Único - Este prazo poderá ser prorrogado, por um ou mais períodos, desde que o concedente e a concessionária o convenham, expressamente, até 6 (seis) vezes antes do seu término;

Artº 3º - A concessionária terá o direito de fazer, no território municipal durante o período da concessão ou o de sua eventual prorrogação, vigorando o benefício a partir da assinatura do seu contrato;

Artº 4º - Nos termos da legislação municipal, poderá a concessionária promover a desapropriação dos bens necessários à execução dos serviços previstos na presente concessão;

§ Único - O poder executivo municipal, por meio de decreto, poderá declarar de utilidade pública a concessão e exploração dos serviços municipais de água, esgotos sanitários e iluminação pública;

Artº 5º - A concessão será feita mediante licitação pública;



LEI Nº 308

(continuação)

fas dos respectivos serviços e reajusta-las, periodicamente, de modo que atendam à amortização e juros do investimento inicial, pagamento dos custos e operação e manutenção e acúmulo de reservas para o financiamento da expansão;

§ Único - Com a participação do poder concedente, que se fará representar, juntamente com uma Comissão Especial de 3 (três) membros designada pela Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, a concessionária promoverá, quando for o caso, os estudos para a revisão periódica das tarifas, apontando, em relatório fundamentado, as causas determinantes da sua elevação e os estudos realizados serão divulgados, para conhecimento dos usuários;

Artº 6º - Terminado o prazo da concessão, ou o de sua prorrogação, extingue-se a relação do direito, transferindo-se para o patrimônio do poder público todos os bens e instalações aplicados no serviço, não assistindo à concessionária o direito a qualquer indenização;

Artº 7º - A concessionária poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com o serviço de água e esgotos;

Artº 8º - O município participará do capital social da concessionária, subcrevendo ações preferenciais até a importância de Cr.\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o senhor Prefeito Municipal autorizado a abrir o Crédito Especial até o mesmo limite, podendo, para tanto, realizar as operações necessárias;

§ 2º - As verbas § 63 0 - Pessoal Fixo do Serviço de água e esgoto; § 63 1 - Pessoal Variável do Serviço de água e esgoto; § 63 3 - Material de Consumo para o Serviço de água e esgoto; § 63 4 - Construção de redes de água e esgoto; § 73 4 - Amortização das instalações e Construção do Vale do São Francisco; § 74 4 - Juros do empréstimo



LEI Nº 308

(continuação)

mos; 8 75 4 - Cláusulas Contratuais, constantes do orçamento para o corrente exercício de 1 964, ficam anuladas, total ou parcialmente, destinando-se os recursos correspondentes ao atendimento do Crédito Especial atre to no parágrafo anterior;

§ 3º - O Crédito Especial, autorizado nos termos do § 1º d'êste artigo, vigorará até 31 de dezembro de 1 965;

Artº 9º - O poder público poderá ceder e transferir à concessionária, para seu uso e gozo, durante o prazo da concessão, todos os bens destinados e necessários ao serviço objeto da concessão e, finda esta, independentemente de qualquer indenização, obrigando-se a concessionária a devolvê-los ao poder concedente;

Artº 10º - A concorrência pública prevista nesta lei será anunciada, com o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, por editais publicados no Órgão Oficial do Estado e na Imprensa local;

§ 1º - O chefe do executivo deverá, no prazo de dez (10) dias promover a publicação dos editais da concorrência pública de que trata êste artigo;

§ 2º - Para cumprir o disposto n'êste artigo, fica o senhor Prefeito autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr.\$ 100.000,00, podendo realizar operações de crédito, até o mesmo limite, se necessário;

Artº 11º - Quaisquer recursos financeiros destinados ao serviço de águas e esgotos no Município quer provenham de entidades provadas, quer decorram de verbas consignadas nos orçamentos da União ou do Estado, serão recebidos pela concessionária para aplicação no mencionado serviço;

Artº 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedro Leopoldo, 17 de agosto de 1 964

Caetano de Azevedo Carvalho
Caetano de Azevedo Carvalho - Prefeito Municipal

Geraldo de Sousa
Geraldo de Sousa - Secretário

*4/8/64
Assinatura
M. S. de
M. S. de
M. S. de*